



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

**Ofício nº 051/2022**

**Assunto: Solicitação, Faz**

**Data: 07 de fevereiro de 2022.**

Venho solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a análise e aprovação do incluso Projeto de Lei Nº 009 /2022 que “Dispõe sobre a criação do Transporte Urbano Estudantil – TRANSURBE que trata do transporte escolar gratuito aos educandos da rede pública de ensino e dá outras providências”.

Solicito a tramitação do presente projeto pelo regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

Atenciosamente,

**Gabriel Pereira de Moraes Filho**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Luiz Antônio Correa  
D.D. Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO em, DATA - 07/02/2022 - HORA 5:19:05 PM Recebido por	Protocolo Nº 34/2022 Origem: EXECUTIVO Entregue por: TATIANE Discriminação: OFÍCIO Nº 051/2022
---	---



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG**

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

### **MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, anexo, para exame dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Transporte Urbano Estudantil - TRANSURBE que trata do transporte escolar gratuito aos educandos da rede pública de ensino e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade, atender ao comando constitucional de acesso à educação de crianças e adolescentes, facilitando a locomoção destes, através do TRANSURBE.

A presente legislação oferta transporte gratuito a todos os educandos da rede pública de ensino local, residentes na zona urbana e regularmente matriculados, desde que residam a uma distância acima de 1,5 km da instituição de ensino.

Com o TRANSURBE, o Poder Executivo teve o cuidado de incluir uma solução para não deixar de atender também aos educandos da rede pública local, que realmente necessitam do transporte e cujas famílias não têm condições de custear. Foi pensando nesses educandos que decidiu-se viabilizar o TRANSURBE a todos os educandos do Município.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura durante o último ano realizou um levantamento prévio dos educandos aptos a receber tais benefícios, com base em levantamento de demandas.

Enfim, o texto do projeto de lei em apenso atende plenamente as exigências legais, estando, portanto, apto a ser analisado por esta Egrégia Casa, razão pela qual se aguarda a sua aprovação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os meus protestos de apreço e distinta consideração.

Paraguaçu - MG, 07 de fevereiro de 2022.

**Gabriel Pereira de Moraes Filho**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

### PROJETO DE LEI Nº 009 /2022

**Dispõe sobre a criação do Transporte Urbano Estudantil - TRANSURBE que trata do transporte escolar gratuito aos educandos da rede pública de ensino e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA INSTITUIÇÃO DO TRANSURBE

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, o Transporte Urbano Estudantil, denominado pela sigla “TRANSURBE”, visando o atendimento aos educandos em todas as etapas da educação básica, conforme disposto do inciso VII, do Art. 208 da Constituição Federal, especialmente o transporte veicular na área urbana entre os pontos preestabelecidos e os estabelecimentos de ensino público em funcionamento na sede do Município.

**Parágrafo único.** O TRANSURBE constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços voltados à locomoção dos educandos e tem por objetivo principal garantir o transporte para os educandos residentes em regiões mais distantes à suas respectivas instituições de ensino no Município, com segurança e dignidade, devendo para isso levar em consideração os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e finalidade.

#### CAPÍTULO II

##### DOS BENEFICIÁRIOS DO TRANSURBE

**Art. 2º** Serão beneficiários do TRANSURBE os educandos matriculados em instituições da rede pública de ensino e que resida à mais de 1,5 km (um quilometro e meio) da sede da sua instituição de ensino regularmente matriculado.

**Art. 3º** Os educandos beneficiários do TRANSURBE, deve agir de forma respeitosa para com os demais beneficiários, o condutor e o monitor, devendo ainda:

- I - permanecer sentado durante o trajeto;
- II - afivelar o cinto de segurança;
- III - falar com o condutor, estritamente o necessário, enquanto este estiver com o veículo em movimento;
- IV - não colocar braços, pernas, cabeça ou qualquer outra parte do corpo para fora do veículo, exceto para desembarque;
- V - descer do veículo somente quando este estiver totalmente parado;

*Gabriel Pereira de Moraes Filho*  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

**Art. 4º** Para efetivação do direito ao TRANSURBE, deverá ser levado em consideração:

- I - a idade do aluno e o turno apropriado para sua fase de desenvolvimento;
- II - os níveis escolares oferecidos em cada instituição;
- III - o período de permanência no âmbito escolar, podendo ser matutino, vespertino, noturno ou integral.

**Art. 5º** Aos educandos que estudarem em período integral, terão o direito ao TRANSURBE para igual período.

**Art. 6º** O TRANSURBE deverá coincidir com o calendário anual escolar das redes de ensino público:

I - as paralisações da rede estadual e/ou municipal não serão computadas como dia útil letivo para fins de transporte estudantil.

II - o transporte estudantil deverá funcionar em todos os dias letivos constantes do calendário escolar das redes públicas de ensino.

**Art. 7º** O TRANSURBE atenderá educandos residentes na área urbana e devidamente matriculados na rede pública municipal e estadual, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei e considerando o Cadastro Escolar realizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 8º** Os educandos portadores de necessidades especiais, terão direito ao transporte escolar em veículos adaptados, nas mesmas condições dos demais, segundo os critérios a serem estabelecidos em legislações vigentes.

### CAPÍTULO III

#### DOS VEÍCULOS

**Art. 9º** O TRANSURBE poderá ser oferecido pelo Município através de frota própria, terceirizada mediante licitação pública, bem como por passes estudantis a ser usados no transporte público.

**Art. 10.** São veículos adequados para utilização no TRANSURBE:

- I - ônibus;
- II - micro-ônibus;
- III - vans;
- IV - outros permitidos pela legislação de trânsito.

  
Gabriel Pereira de Moraes Filho  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

**Art. 11.** Os veículos a serem utilizados no TRANSURBE, deverão possuir:

- I - Seguro contra acidentes e terceiros;
- II - no máximo até 10 (dez) anos de uso, conforme normas do CONTRAN;
- III - Tacógrafo instalado;
- IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra "ESCOLAR" na cor preta, de acordo com a legislação de trânsito vigente;
- V - assentos em quantidade igual ou superior ao número de passageiros transportados, bem como cinto de segurança para todos.

**Art. 12.** Os veículos destinados ao TRANSURBE para fins desta Lei deverão obedecer às exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo no que diz respeito a condução de veículos escolares, além das normas pertinentes expedidas pelo CONTRAN.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONDUTOR

**Art. 13.** O condutor deve agir com respeito aos beneficiários do TRANSURBE, ainda devendo:

- I - apresentar comprovante de ter idade igual ou superior a 21 anos;
- II - ter habilitação compatível com o veículo, com a cláusula: “exerce atividade remunerada”;
- III - possuir curso de formação de condutores de transporte estudantil regulamentado pelo DETRAN;
- IV - cópia da cédula de Identidade;
- V - certidão de Distribuição Criminal expedida em data não superior a 30 (trinta) dias, à solicitação, conforme o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;
- VI - certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação, dentro do prazo de validade;
- VII - comprovante de saúde física e mental atestado mediante exame a ser realizado por profissional credenciado junto ao DETRAN, no município de registro da CNH;
- VIII - conduzir o veículo com cautela, obedecendo à legislação de trânsito, de forma a promover a segurança dos passageiros;
- IX - relatar qualquer ocorrência apurada durante o transporte à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- X - certificado de Registro do Veículo

**Parágrafo único.** Quando o veículo for locado, deverá o transportador apresentar o contrato de locação em seu nome e Certificado de Registro.

  
Gabriel Pereira de Moraes Filho  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

### CAPÍTULO V

#### DO MONITOR

**Art. 14.** De modo a manter a segurança dos beneficiários, a ordem durante o trajeto e o embarque e desembarque dos educandos, os veículos deverão contar com a figura do monitor para acompanhamento dos educandos durante o transporte.

**Art. 15.** O monitor deve agir com respeito aos transportados e ainda deverá:

I - manter a ordem no interior do veículo zelando pela disciplina e segurança dos passageiros;

II - ter curso de formação de monitor, específico para transporte estudantil;

III - realizar o controle de embarque e desembarque de passageiros, devendo estar munido da respectiva listagem;

IV - zelar pela segurança dos educandos dentro dos veículos e, quando o trajeto permitir, fora deste, devendo para isso:

a) assegurar, sempre que possível, que os educandos adentrem no respectivo estabelecimento de ensino;

b) assegurar que, os educandos, ao retornarem para suas residências, sejam desembarcados no mesmo ponto onde habitualmente embarcam.

V - informar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura as listas de passageiros para que possa ser apurada a frequência dos usuários do TRANSURBE, bem como os fatos ocorridos durante os transportes.

### CAPÍTULO VI

#### DA IDENTIFICAÇÃO

**Art. 16.** Todo usuário do TRANSURBE deverá possuir a identificação de usuário do transporte escolar nos moldes fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** O educando deve apresentar a Carteira de Identificação todas as vezes que for utilizar o transporte.

### CAPÍTULO VII

#### DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE URBANO ESTUDANTIL

**Art. 17.** O TRANSURBE será custeado:

I - pelos repasses provenientes dos Governos Federal e Estadual;

II - por recurso próprio proveniente do Município; e

III - por outras verbas destinadas para este fim.

  
Gabriel Pereira de Moraes Filho  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

**Art. 18.** Fica autorizado ao Poder Executivo a firmar convênios, parcerias ou outros termos para articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais, para que melhor atenda aos interesses dos educandos, em especial aos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

### CAPÍTULO VIII

#### DO ZONEAMENTO ESCOLAR

**Art. 19.** Os itinerários serão estabelecidos de acordo com a demanda apurada no ano imediatamente anterior, com base no zoneamento escolar.

**Parágrafo único.** A demanda será apurada sempre no mês de novembro por meio do cadastramento de usuários por meio eletrônico no TRANSURBE, devendo este ser amplamente divulgado.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá enviar sempre no mês de janeiro de cada ano, lista dos educandos usuários do TRANSURBE para todas as escolas municipais e estaduais tenham conhecimentos dos beneficiários.

### CAPÍTULO IX

#### DAS PENALIDADES

**Art. 21.** Os educandos poderão ser suspensos do TRANSURBE quando este contrariar seus deveres descritos nesta Lei ou situações similares que prejudiquem o bom funcionamento do programa:

- I - suspensão do uso do transporte por 7 dias letivos para a primeira infração;
- II - suspensão do uso do transporte por 30 dias letivos para a segunda infração;
- III - suspensão do uso do transporte do ano letivo em curso para a terceira infração.

§1º Aos educandos que permitirem a utilização de seus cartões de identificação por terceiros não cadastrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fato este devidamente comprovado por comunicação dos responsáveis pela operacionalização do sistema, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - suspensão do uso do transporte escolar por 7 dias letivos para a primeira infração;
- II - suspensão do uso do transporte escolar por 30 dias letivos para a segunda infração;
- III - suspensão do uso do transporte escolar do ano letivo em curso para a terceira infração.

§ 2º Somente será aplicada a penalização após o comparecimento dos responsáveis pelo aluno, sendo assegurada sua ampla defesa.

  
Gabriel Pereira de Moraes Filho  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

### CAPÍTULO X

#### DA PRESTAÇÃO INDIRETA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR URBANO

**Art. 22.** O Município de Paraguaçu poderá contratar empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros para a execução dos serviços do TRANSURBE prestados aos educandos da rede municipal e estadual, no perímetro urbano, mediante o fornecimento de bilhetes de passagens, sendo que este serviço poderá ser absorvido pela empresa concessionária como forma de compensação pela concessão, sem ônus para o município.

§1º O Município poderá fornecer no lugar das passagens diárias, o passe escolar nos mesmos moldes da carteira de identificação do beneficiário do TRANSURBE.

§2º Mediante prévia autorização e credenciamento pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os educandos com necessidades especiais poderão ser acompanhados por um responsável, bastando portar credenciamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu - MG, 7 de fevereiro de 2022.

**Gabriel Pereira de Moraes Filho**  
Prefeito Municipal